

SEXTING E REVENGE PORN: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

SEXTING ET REVENGE PORN: CONSÉQUENCES JURIDIQUES

Carla David Sant'ana Vieira⁶³

Cristiane Daia Rizzo⁶⁴

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar sobre as consequências jurídicas na prática do sexting e revenge porn, bem como abordar os efeitos e gravidade causados pela exibição de conteúdos não autorizados, pode ser tanto pela coerção quanto pelas múltiplas abordagens de assédio. Entende-se que as relações afetivo-sexuais têm ganhado um considerável crescimento mediado pela tecnologia, o que oportuniza vantagens diversas quais são associadas à interatividade e conectividade nas relações interpessoais, surge então um vocabulário, que expressa na prática da comunicação quando o assunto se trata de relacionamentos. Um deles é o vocábulo “sexting”, referente à “sexo” e “texting”, ou seja, troca interpessoal de textos sexualizados quanto ao conteúdo da conversa, o que inclui vídeos e fotos. O “revenge porn”, que é a pornografia de vingança, descrito como sendo o carregamento e distribuição de fotos ou vídeos, quais tenham conteúdos sexualmente explícitos, através da internet. Sendo assim, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual é realizada com base em material já preparado, como os livros, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, cartilhas, documentos oficiais e Leis.

Palavras-chave: Consequências penais. Revenge Porn. Sexting.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the criminal consequences of the practice of sexting and revenge porn, as well as addressing the effects and severity caused by the display of unauthorized content, it may be due to coercion or multiple approaches to harassment. It is understood that affective-sexual relationships have gained considerable growth mediated by technology, which provides several advantages which are associated with interactivity and connectivity in interpersonal relationships, then a vocabulary emerges, which expresses itself in the practice of communication when the subject is of relationships. One of them is the word “sexting”, referring to “sex” and “texting”, that is, interpersonal exchange of sexualized texts regarding the content of the conversation, which includes videos and photos. Revenge porn, which is revenge porn, described as uploading and distributing photos or videos, which contain sexually explicit content, over the internet. Therefore, the methodology used was bibliographic research, which is carried out based on material already prepared, such the books, scientific articles, monographs, theses, dissertations, booklets, official documents and Laws.

Keywords: Penal consequences. Revenge Porn. Sexting.

⁶³ Graduanda do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), e-mail: carladavidsantana@gmail.com

⁶⁴ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: cristiane.rizzo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias trouxeram um importante avanço no mundo virtual, como exemplo, a forma de expor a rotina e interagir com os amigos virtuais, e com ela uma nova realidade, o que modificou de modo bastante significativo a forma de se relacionar nas redes.

E notória a influência da internet no cotidiano de todas as pessoas, ferramentas como “curtir”, “compartilhar” e “postar”, já são parte do vocabulário diário. Porém mesmo que todos estejam cada dia mais habituados a compartilhar suas vidas nas redes, toda essa exposição tem gerado problemas ao cair em mãos erradas e tendenciosas, o que pode levar a finais trágicos.

Toda essa evolução virtual se refletiu também no plano jurídico, uma vez que esses comportamentos carregam consigo consequências, que antes eram inimagináveis dentro de um contexto político e social, mas que agora, requer novas concepções, estratégias e soluções.

Quando se pratica o *sexting* há a concordância de ambas as partes, em contrário, a prática do *revenge porn*, não tem a anuência para o envio da imagem à terceiros ou até mesmo a publicação em sites de pornografia.

Para a elaboração do trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual é realizada com base em material já preparado, como os livros, artigos científicos, monografias, teses, dissertações, cartilhas, documentos oficiais e Leis. Importante destacar aqui que, o principal objetivo da pesquisa bibliográfica é justamente conectar o pesquisador com tudo o que foi escrito referente ao seu assunto de pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2006).

Dessa maneira, com o objetivo de analisar os fenômenos, “sexting” e “porn revenge”, e também discorrer sobre suas consequências jurídicas, o presente trabalho direciona ao esclarecimento acerca do tema em três momentos.

O primeiro momento trata-se da historiografia do tema, o segundo momento traz uma revisão da literatura, conceitos de doutrinadores que discorrem sobre o tema em estudo e, por fim, no último momento, expõe o que diz o âmbito jurídico brasileiro sobre o tema através de jurisprudências, bem como em doutrinas, julgados e decisões de Tribunais.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO “SEXTING” E “REVENGE PORN”

Segundo o entendimento de Machado (2015) *apud* Mendonça e Alves (2018, p.4), *sexting* é “a divulgação de imagens de conteúdo íntimo, produzidas sem fins lucrativos e em situação de intimidade pela mídia que está se tornando frequente em nossa cultura brasileira”.

Não é a intensidade da comunicação a causa de qualquer problema e sim o teor do que é comunicado. Adolescentes, jovens e adultos, desde os primórdios compartilham mensagens eróticas conforme as disponibilidades de suas épocas e tal comportamento, expressão da sexualidade e personalidade dos seres humanos. Em pleno século XXI, tudo segue com os mesmos traços, eles comumente usam as tecnologias como meio de expressão de desejos, sedução e exposição. O que ocorre atualmente é a mudança na proporção, visibilidade e consequências.

A pornografia de vingança, conforme o entendimento de Mota (2015) *apud* Mendonça e Alves (2018), é a divulgação de fotos ou vídeos íntimos sem a autorização dos envolvidos, e que geralmente a sua divulgação ocorre na Internet por parceiros ou companheiros da vítima, e que tal prática é considerada como delituosa.

Tais atos acontecem geralmente após o fim do relacionamento, por uma das partes, geralmente o homem, divulga as cenas íntimas na internet como forma de “vingar-se” da pessoa com quem se relacionou.

Conforme o entendimento de Mendonça e Alves, 2018:

A primeira característica da pornografia de vingança é que o material, produzido no contexto do sexting (sem fins lucrativos e baseados numa relação de confiança, privacidade, liberdade de escolha e intimidade) é, necessariamente, vazado ao público de forma não consensual, ultrapassando os limites do que é público ou privado, desrespeitando o princípio da privacidade, da personalidade, tornando o direito ao esquecimento prejudicado diante a dificuldade burocrática e técnica de retirada do material, gerada pelo rápido alastramento da rede desse conteúdo. (...) Como consequências sociais, as vítimas, em sua maioria mulheres, têm que se isolar para não serem humilhadas, é degradada em sua condição de mulher e reduzida à condição de prostituta (ainda que se discuta o termo pornografia na modernidade, sempre traz em seu bojo um teor humilhante e degradante para a mulher, tal qual antigamente), passa a ser rejeitada pela sociedade, passa a ter problemas com o aspecto profissional, entre outros. Um destaque se faz aos problemas psicológicos gerados pelo conteúdo de teor mais íntimo feitos por adolescentes, sobre os quais já há relatos que chegam à tentativa e consumação do suicídio de meninas que não suportaram a exposição e a vergonha causada a si e à família. Percebe-se com isso a urgência de aparatos legais mais específicos e apoio mais intenso do Estado por estar claro que tais fatos passaram a ser uma questão de saúde pública.

No mesmo sentido Barros (2014, p.22), diz que o *sexting* “é o envio de materiais que apresentam conteúdos sensuais, sexuais e eróticos, por meio das diversas tecnologias, tais como: smartphones, Iphones, tablets, computadores, entre outros, e em sites de redes sociais (Facebook, Twitter, etc.)” Assim, conforme o entendimento desse mesmo autor, exibir imagens do corpo humano por meio de vídeos ou fotos, e-mails, celulares ou redes sociais tornou-se um fenômeno comum na vida de adultos, jovens, adolescentes e até crianças.

Revenge porn, por sua vez, nada mais é do que divulgar fotos e vídeos que exibem conteúdos sensuais, sexuais e eróticos, sem o consentimento da pessoa, com o propósito de prejudicar a imagem sem ao menos se preocupar com os efeitos e danos que poderá ocasionar à vítima (SANTOS 2016).

Importante ressaltar que essa conduta não impede que tal exposição tenha outras motivações como diversão, prazer, ou mesmo ter sido uma maneira para praticar outros crimes ou inclusive obter algum tipo de vantagem, chantageando a vítima (SANTOS 2016).

Dessa forma, ao contrário do “sexting”, ato do *Revenge porn* não compartilha seu próprio conteúdo, mas sim, o conteúdo de terceiros, com o intuito de agir maliciosamente para constranger a vítima.

Fato é que tal conduta de divulgação tanto de imagens quanto de vídeos íntimos, sem a autorização da pessoa, tem consequências bastante significativas, uma vez que, pode-se dizer que a maioria das pessoas ficam conectadas nas redes sociais a maior parte do seu tempo, o que contribui para uma grande propagação de conteúdos desse tipo, trazendo com isso, problemas psicológicos para a pessoa exposta.

Nos últimos anos do século XX, a internet tem evoluído bastante no que se diz respeito à informação e comunicação, estreitando distâncias e ainda alterando as mais diversas formas de relacionamentos interpessoais, tanto as boas, quanto as ruins, uma vez que o seu uso também está sendo exercido propositalmente para praticar atos ilícitos (KOHLRAUSCH, 2017).

Por outro lado, tais ferramentas tornam-se cada vez mais acessíveis, principalmente quanto ao acesso de envio de fotos e vídeos, o que possibilita consequentemente a prática do *sexting* (sex + texting), que é uma “palavra da língua inglesa baseada na junção das palavras sex (sexo) e texting (envio de mensagens de texto), que em uma tradução literal significaria sexo por mensagens de texto”. (MACHADO; PEREIRA, 2013, p. 05).

Wanzinack e Scremin (2014) dispõe que:

Tal prática se multiplica através das páginas e aplicativos de redes sociais como Facebook, Twitter, Youtube, Skype, Instagram salas de chats, entre outros. Devido a um progresso considerável no campo tecnológico, esse avanço propiciou a criação de “apps” (Aplicativos) inerentes, que tem utilidades de conhecer novas pessoas através das redes sociais. Nesse espaço acontecem trocas de mensagens, textos e algumas vezes conteúdos de sentido sexual, com imagens ou vídeos de semi-nudismo ou nudismo total da própria pessoa, participando ou não de atos sexuais.

No ano de 1980, uma revista popular para adultos publicou uma nova seção chamada "Beaver Hunting" em seu site (Beaver Hunter), cujo objetivo é publicar em suas páginas fotos de mulheres comuns nuas, em poses cotidianas, tiradas, muitas das vezes, em locais públicos (GONÇALVES; ALVES, 2017).

Assim, as imagens eram enviadas pelos próprios leitores. Como consequência disso, a seção tornou-se o centro de diversos processos movidos pelas mulheres expostas, visto que jamais tivessem consentido nem com o envio, nem com a publicação de suas imagens (GONÇALVES; ALVES, 2017).

No Brasil, não se tem ao certo o momento exato que se deu o início de tal prática, no entanto, tem-se que um dos primeiros casos que causou grande repercussão foi no ano de 2005, em que a jornalista Rose Leonel tomou a decisão de terminar o relacionamento com seu noivo e como “vingança”, ele expôs publicamente imagens íntimas, inclusive fazendo montagens e manipulações com fotos com anúncios de programa, número do celular dela e dos filhos (ALMEIDA, 2015).

Além de toda essa divulgação, seu ex noivo enviou e-mails para os chefes e colegas de trabalho dela, fazendo com que as imagens se tornassem verdadeiras e falsas, espalhando-as por todo o país, abalando toda a estrutura familiar da jornalista e também dos seus filhos (ALMEIDA, 2015).

De acordo com Bouchardet (2018),

A pornografia de vingança é um ilícito surgido recentemente, no contexto dos avanços tecnológicos. Com o barateamento e conseqüente democratização de aparelhos móveis que captam imagens e áudios, cada um passou a ter autonomia para produção dos próprios conteúdos. Assim, mensagens, fotos, áudios e vídeos privados passaram a fazer parte da vida de todos e passaram a poder ser compartilhados, em progressão geométrica e sem controle, na internet. [...] Trata-se, portanto, de vídeos, fotos, gravações digitais ou qualquer outro tipo de representação, capturados pelo agressor, pela vítima ou por outra pessoa, de cunho sexual e privado, disseminados sem o consentimento de um ou mais indivíduos neles retratados de forma identificável.

Tais mudanças deram origem a novos hábitos e costumes, como a prática de tirar selfies (o ato de tirar fotos de si mesmos), que também pode ser usada para fins românticos, para seduzir e flertar, que é exatamente o elo com a prática do Sexting.

2 LIMIAR DOS CONCEITOS E RISCOS DO SEXTING E REVENGE PORN

As redes sociais possibilitam encontros motivados a um sexo casual, e cada vez mais se expõe o corpo em aplicativos como, por exemplo, tinder, whatsapp, Snapchat, etc., como objeto de exibição, bem como uma condição para ser aceito e assim, contribuir no processo de estruturação da autoestima (ALMEIDA, 2015).

Tal conduta objetiva o conhecimento melhor de uma pessoa, à procura de conquistas, que acaba por se tornar um objeto de desejo ou até mesmo para propagar a popularidade ou aceitação em determinado grupo (ALMEIDA, 2015). Dessa forma, o sexting é considerado como sendo um compromisso de emergência, uma vez que os envolvidos possuem até um certo momento uma “autonomia de escolha”, sendo possível nesse momento expor a sexualidade, pois em outros momentos, é impossível manter uma direção vigilante, o que permite classificar como uma barreira consistente entre o público e o privado (ALMEIDA, 2015).

Sydow e Castro (2016) apud Mendonça e Alves (2018) entendem que:

O neologismo das palavras em língua inglesa “sex” e “texting” é umas das mais interessantes facetas de conexão pessoal da geração millennials, e difundiu-se no meio legal e jurídico mundial – inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte –, também no contexto de cyberstalking como uma das modalidades de cyberbullying. (2018,p.5)

Quando se volta o olhar para o âmbito político e educacional brasileiro, observa-se que há muitas discussões sobre o que é público e o que é privado. No entanto, o que ocorre é que datas anteriores à Idade Média nem mesmo existia conceitos sobre o termo “intimidade” na vida cotidiana, uma vez que tudo era considerado “particular” e não

como “privado”, tudo o que não estivesse ligado a cargos ou mesmo as coisas que o Estado não fiscalizasse (ALMEIDA, 2015).

No ambiente virtual, essas crenças antes separadas agora estão interligadas, pode-se ajudar alguém apenas por meio de apresentações (escritas ou audiovisuais, etc.). Este é o chamado “imperativo da visibilidade”, em que não há evidências e não existem coisas visíveis, conforme aduz Sibilla (2008) *apud* Barros (2015).

Nesse sentido, pode-se ver que a relação sexual entre os jovens se intensifica cada vez mais e, com isso podem estar em grave perigo com a precipitação. Recentemente, um termo se tornou popular na rede social “Nus Manda”. Este termo implica um pedido de alguém para enviar uma foto sem roupa. Este termo foi difundido através de programas como *Whatsapp*, *Snapchat* e *Tinder* e geralmente são feitas em conversas privadas (KOHLRAUSCH, 2017). Segundo Giora (2016), esse método permite que a pornografia transcenda os jogos, bem como a rede de relacionamentos. Como toda informação divulgada no mundo digital, ela transcende o limite e pode ser acessada e visualizada por qualquer pessoa.

Além disso, quando a superexibição de imagens é veiculada de forma cômica ou enganada por terceiros, pode causar danos morais irreversíveis, principalmente para crianças e jovens em formação. Como resultado, uma série de ofensas criminais pode ocorrer, como cyberbullying, que abala a dignidade da vítima. Essa ameaça também é um hábito para quem tem fotos, vídeos ou textos com conteúdo sexual, e ficam mais caros com chantagens e crimes hereditários (GIORA 2016).

Bouchardet (2018) afirma que:

A denominação “pornografia de vingança”, desde o seu nascimento, vem sendo combatida por alguns que estudam a prática. Isso porque, além de limitar sua ocorrência aos casos nos quais o agressor divulga os materiais com a intenção de se vingar, desconsidera a violência do ato, até mesmo por usar a palavra “pornografia”, tão desacreditada e pejorativa, já inculcada de uma discussão moral que não deveria guiar o debate sobre a disseminação não consentida de materiais íntimos. Daí porque costuma-se utilizar categorias mais específicas e condizentes com a realidade para se referir ao problema, tais como divulgação não consensual de imagens íntimas e NCII (sigla em inglês para non consensual intimate images). (2018, p. 03).

Dessa maneira, observa-se que a gravidade do conteúdo público e privado na Internet tornou-se visível pelo tamanho do impacto na vida da vítima, especialmente com

as informações pessoais da mídia que também serão divulgadas para identificar os terceiros (BOUCHARDET 2018).

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

3.1 Dimensão Social

No Brasil, infelizmente os casos de porn revenge tem se tornado constantes, alguns, entretanto, ganharam notoriedade nacional, uma vez que suas divulgações e as consequências nefastas geraram um descontentamento nacional (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Assim, um dos casos ocorreu no município de Veranópolis, no Rio Grande do Sul, Giana Laura Fabi, “teve os rumos de sua vida alterados quando uma foto em que aparecia com os seios à mostra foi divulgada em vários perfis de redes sociais” (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Quando Giana descobriu as postagens, usou suas redes sociais para divulgar mensagem em que sugeria a possibilidade de suicídio. Dizia: “[...] hoje à tarde vou dar um jeito nisso. Não vou mais ser estorvo para ninguém.” Logo em seguida, Giana enforcou-se com um cordão de seda (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Assim, a Polícia chegou até um jovem de 17 anos que seria seu amigo, onde o mesmo declarou à polícia que teria capturado uma imagem da postagem e divulgado para outros grupos, conforme noticiado pelo portal G1 (2015) (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Em Goiânia, também já se presenciou casos, como por exemplo, o caso de Francielly, uma jovem de 22 anos que gravou vídeos íntimos com seu namorado, à época. Após o fim do relacionamento, ele publicou o vídeo em grupos do Facebook (LELIS e CAVALCANTI, 2016 *apud* MENDONÇA E ALVES, 2018).

Ao descobrir a divulgação, foi à Polícia registrar Boletim de Ocorrência e concedeu entrevistas para diversos programas de televisão, inclusive, “ao programa dominical Fantástico da TV Globo, onde expôs o seu sofrimento e abriu uma série de debates sobre a gravidade dessa conduta”. Francielly perdeu seu trabalho, ficou, por dias, confinada em casa, além de mudar a cor de cabelo para que não fosse reconhecida (LELIS e CAVALCANTI, 2016 *apud* MENDONÇA E ALVES, 2018).

Importante destacar aqui que, em uma pesquisa disponível no site Techtudo, um aplicativo de namoro, denominado *Happn* divulgou uma pesquisa que mostra que 31% dos usuários brasileiros praticaram *sexting* durante a quarentena (FERNANDES, 2020).

Isso significa que, um terço dos entrevistados, confirmaram o envio ou recibo de mensagens, fotos e vídeos eróticos por meios digitais durante o período de isolamento. A justificativa foi que tais envios/recebimentos foram com o objetivo de esquentar o clima com os parceiros em tempos de distanciamento social (FERNANDES, 2020).

A pesquisa foi realizada entre os dias 4 e 11 de maio, e entrevistou 1.117 pessoas de diferentes regiões do país por meio de uma enquete enviada dentro do aplicativo Happn. Do total, 16% afirmaram que enviaram mensagens eróticas, 10% praticaram o sexting por meio de fotos e 5% através de vídeos. 15% dos entrevistados revelaram que praticaram sexting pela primeira vez durante a quarentena (FERNANDES, 2020).

Isso demonstra que, a grande maioria dos casos, ocorre com uma vítima mulher, demonstrando o quanto a sexualidade feminina é um assunto considerado delicado e também um assunto bastante velado, se tornando um objeto de fetichismo social, a qual confere a pureza da mulher como um atributo de tamanho valor (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Nesse sentido, mediante um imaginário coletivo, o que acontece é que muitos homens usam da posse de tais imagens compartilhadas de sua parceira, o que se torna um elemento a mais para caracterizar a posse sobre a mulher, seu corpo e sua sexualidade, caracterizando, com isso, o *sexting* e o *revenge porn* como uma conduta criminosa centrada no gênero (MENDONÇA E ALVES, 2018).

É notório que quando se viola a honra através da internet, tal violação não atinge somente os círculos sociais em que a vítima frequenta, mas também atinge à todas as pessoas que conhecem a vítima. Assim, observa-se que, muitas vezes, não adianta a retirada do ar ou mesmo colocar o conteúdo indisponível, pois conteúdos disponibilizados via internet é sempre difícil de controlar (LIMA, 2019).

3.2 Dimensão Jurídica

Em 2018, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, Presidente da República em exercício, sancionou a Lei nº 13.718/2018, que traz uma alteração no Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e, entre outras determinações, o aumento de pena para esses crimes (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Diz o artigo 218-C, da referida Lei:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda,

distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Note-se que, crime aqui em destaque não é o ato de enviar ou trocar conteúdos íntimos sem autorização da vítima, mas quando a mesma não o autoriza. Daí a extrema importância social e psicológica quando se considera que, nessa relação o agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (MENDONÇA E ALVES, 2018).

Por outro lado, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) proíbe esse tipo de divulgação para os menores de idade. Note-se:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº11.829, de 2008).

Na esfera Civil, há uma proteção quanto ao nome da pessoa, tal disposição se encontra nos artigos 17 e 20 do Código Civil, que traz uma proteção ao nome da pessoa perante a sociedade, uma vez que é direito da pessoa de construir na sociedade em que vive um “bom nome”, é exatamente por essa razão que quando um terceiro conjura contra o nome de outrem, deve responder pelo dano causado ainda que não tenha o motivo de difamar.

Conforme o entendimento sumular 221, do STJ, que diz: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.” O artigo 20 do Código

Civil, proíbe, por sua vez, a divulgação de alguém tanto de escritos, imagens ou vídeos, desde que este ato vá atingir a honra de tal pessoa.

Assim, ao analisar o referido artigo, observa-se que, tal divulgação não autorizada vai sempre ferir a honra, a boa fama da pessoa e também a questão da respeitabilidade. Assim, segundo a Súmula 403, do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

O direito à honra, por sua vez, abrange, praticamente todas as esferas do Direito. No Direito Constitucional, por exemplo, tem previsão expressa no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que diz o seguinte: “[...]Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O Código Penal traz ainda acerca da honra, uma tipificação dos crimes contra esse bem jurídico, trazendo o entendimento de que, o crime contra a honra acaba por descompor a pessoa, apesar de ser, também, capaz de ocasionar efeitos no patrimônio e na propriedade imaterial, assim como em questões religiosas, na paz pública e principalmente, na questão da dignidade sexual da pessoa, quando se trata, do revenge porn (artigos 138 a 145 do Código Penal).

De acordo com Almeida *apud* MIRANDA (2012):

Há de se ressaltar que a violação do direito à honra na Internet é uma das mais severas agressões a esse direito da personalidade. A dimensão do dano é potencializada a um grau altíssimo pela ampla divulgação existente no meio virtual, que não conhece fronteiras territoriais. As informações ficam disponíveis indefinidamente e ao alcance de qualquer usuário, de sorte que a mácula na honra não será esquecida e pode ser constantemente posta em pauta. Ademais, outro fator dificulta ainda mais qualquer controle do estrago causado a esse direito da personalidade: transmitida a informação ofensiva pela primeira vez, a possibilidade de que seja copiada e retransmitida inúmeras vezes por qualquer usuário que a ela tenha acesso revela o quão vulneráveis estão os direitos de personalidade de uma forma geral ante esse poderoso meio de comunicação. Se não se agir de imediato, lançada a informação agressora na Internet, pouca utilidade haverá em retirá-la ou bloqueá-la, por força das inúmeras cópias e republicações efetuadas por terceiros. (2012, p.33)

Outro aspecto que se diz respeito aos crimes aplicados ao Sexting e ao Revenge Porn é no que se diz respeito à intimidade. A diferença entre a honra e a intimidade é que, enquanto a honra se trata daquilo que o indivíduo é e vive no ambiente social, tem-se que a intimidade protege os fatos acontecidos que não devem de maneira alguma vir a ser de conhecimento público, por dizer respeito ao interesse do seu titular. Assim, a intimidade

diz respeito à esfera íntima, não podendo assim, ser compartilhada para um público (LIMA, 2019).

Na Carta Magna, o instituto jurídico da intimidade, encontra-se resguardado também no artigo 5º, no inciso X e no inciso LX, limitando neste último a possibilidade de tornar público alguns atos processuais relacionados à proteção da intimidade. No Direito Civil, o artigo 21 do Código Civil, traz uma proteção à vida privada da pessoa natural, considerando-a inviolável, garantindo dessa forma, a sua proteção judicial.

No entanto, observa-se que o Código Penal, não traz especificamente uma proteção à intimidade propriamente dita, mas, tipifica os crimes contra a inviolabilidade dos segredos, sendo assim considerados como uma parte da intimidade de uma pessoa.

Alexandre de Moraes (2009, p. 53) entende que “os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”, demonstrando que há uma proteção constitucional e a mesma deve sempre resguardar a imagem de todos os cidadãos frente aos meios de comunicação.

Observa-se a seguir que, o Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado sobre a prática do Revenge porn como sendo um fato gravíssimo:

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, **porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.** 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)

Ressalta-se que, a Câmara dos Deputados pretende apreciar o Projeto de Lei 9.043/2017, que traz uma alteração no artigo 158 do Código Penal (crime de extorsão) tipificando a prática do *sexting*, uma vez que com a atualização trazida pela Lei 12.015/2009, que altera o artigo 213 do Código Penal, o tipo penal do estupro passou a ser o verbo *constranger*, obrigar, forçar, subjugar a vítima, com a finalidade de obter uma vantagem sexual, mediante violência ou grave ameaça, o que torna dispensável o contato físico, sendo possível abranger como crime de “estupro virtual” (BISNETO 2020).

Dessa forma, dispõe o artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14):

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

No ano de 2012, com o caso da Carolina Dieckmann, em que hackers invadiram seu computador e pegaram suas fotos íntimas, cobrando um pagamento para não divulgarem, houve um importante acontecimento, pois foi por causa dessa repercussão que foi criada a Lei n.º 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, com a finalidade de punir quem invade aparelhos eletrônicos para obter dados particulares.

A Lei alterou o Código Penal, acrescentando os artigos 154-A e 154-B:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, e multa.
Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da união, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.
(BRASIL, 1940).

Dessa forma, cabe aqui dizer que, a prática de sexting, por exemplo, mediante conduta dolosa, caso o receptor da imagem ofereça, troque, disponibilize, transmita, venda ou mesmo expõe à venda, distribua, publica ou divulga de alguma forma a mídia recebida, sem a autorização do titular daquele conteúdo, ocorre o “vazamento de nudes”, que é um crime previsto no art. 218- C do Código Penal, que prevê a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Por outro lado, a conduta dolosa de uma pessoa que mantém ou talvez tenha mantido alguma relação íntima de afeto com a vítima ou com a finalidade de vingar-se ou humilhá-la, divulga conteúdo pornográfico desta, ocorre o *porn revenge*, que é causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) do tipo penal previsto no art. 218- C do Código Penal.

CONCLUSÃO

A prática do *sexting* e do *revenge porn*, se tornaram um tema atual mas pouco discutido, uma vez que vivemos em uma sociedade em que a sexualidade de uma mulher é tratada como tabu e com promiscuidade, o que gera tanta impunidade e desistências de denúncias para o crime.

Vale ressaltar que, quando comportamentos de confiança não são cumpridos por uma pessoa, no caso quem pratica o *revenge porn*, há sim um julgamento extremo que torna a conduta praticada no conteúdo exposto, moralmente reprovável, porém sempre pesando mais para o lado da vítima trazendo drásticas consequências e danos talvez irreparáveis a sua vida e de seus familiares.

Entende-se que não basta somente a legislação para que haja uma mudança quanto ao cenário da prática do *sexting* e do *revenge porn*. Mostra-se necessário também, acabar com o pensamento de que a pessoa que sofreu com isso não teve danos e que a mesma é a culpada pela situação.

Fato é que tal conteúdo sexual pode ser adquirido de várias formas, como por exemplo, quando a pessoa deixa o ato sexual ser gravado pelo parceiro, ou a mesma envia fotos, vídeos com consentimento a alguém, e até mesmo quando o parceiro faz a filmagem do ato sem que a outra pessoa perceba, dentre tantas outras formas, e a exposição desse material, vira uma humilhação tão grave para a vítima que se torna difícil até de encontrar uma solução que irá reparar todos os danos causados, pois o que cai na internet é muito difícil de eliminar e como essa pessoa fica moralmente abalada, no trabalho, na sociedade e inclusive no seio familiar, portanto mesmo a legislação trazendo uma alternativa para reparações indenizatórias, através de ações judiciais, não se repara totalmente tudo que essa vítima sofreu e perdeu.

Por isso, uma das formas de evitar essa prática tão cruel é entender que a sexualidade é algo natural, que não é necessário a sociedade tratar a vítima de forma humilhante, ridicularizando-a. Cada pessoa tem uma maneira de relacionar-se e, muitas vezes, o que acontece é que a vítima sempre fica no lugar de culpada. Assim, há uma necessidade de chamar a atenção da sociedade para demonstrar que tal prática é algo comum entre casais e que o ato ilícito é de quem divulga, como o próprio nome diz: “partes íntimas”, ou seja, aqui o conteúdo deve ser preservado, pois a intimidade é entre quatro paredes.

Outra maneira também é evitar produzir fotos, vídeos ou qualquer meio de gravação de si mesmo em situações íntimas, mesmo que sejam anos de relacionamento ou mesmo a pedido do parceiro e, caso permita tal atitude, evitar mostrar o rosto ou alguma parte do corpo que possa identifica-la.

Dessa forma, considera-se ainda de extrema relevância o apoio psicológico às vítimas, uma vez que há um abalo psicológico muito forte, exposto pela vergonha, culpa, dentre outros sentimentos que deveriam ser trabalhados com um profissional capacitado. Outro ponto seria que, além do dano moral, a pessoa que divulgou o conteúdo, deveria arcar com as despesas desse apoio psicológico, além de ser punido com mais severidade.

Conclui-se que tal assunto deve ser discutido, não para gerar polêmica, julgamentos, mas para prevenir que tais divulgações continuem ocorrendo, como forma de solucionar o problema, é o que trará ao assunto a seriedade com que deve ser tratado, e caso ocorra a vítima deve imediatamente abrir um boletim de ocorrência junto à Polícia Civil, bem como ajudar nas investigações, buscar ajuda para notificar às plataformas de propagação do material, de forma a exigir que elas retirem as imagens e vídeos do ar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da Internet por fato de terceiro**. In: MIRANDA, Jorge. et al [Org.] Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito brasileiro e a análise da mulher**. 2015. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/121909> > Acesso em: 20 dez 2020.

ARAÚJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Julia. **Você já ouviu a frase “manda nudes”?. Reportagem (TCC)**. 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/início/como-surgiu/>>. Acesso em: 11 set 2020.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Malheiros, 1995

BARROS, Suzana C; RIBEIRO, Paula R. C.; QUADRADO, Raquel P. **Sexting: entendendo sua condição de emergência**. Suplemento Exedra. Sexualidade, Gênero e Educação. 2014.

BELEZIA, Priscila. **Sexting: exposição da intimidade e gênero**. Artigo (graduação) Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2015.

BISNETO, Luis Calazans de Brito. **Uma Pandemia de Nudes: Vazamento de Nudes, Porn Revenge, e Sextortion**. 2020. Disponível em:

<<https://www.justificando.com/2020/07/21/uma-pandemia-de-nudes-vazamento-de-nudes-porn-revenge-e-sextortion/>> Acesso em 10 jan 2021.

BOUCHARDET, Carolina. **A Tutela Jurisdicional da Pornografia de Vingança nos Diferentes Ordenamentos Jurídicos**. Departamento de Direito da PUC. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRCarolina_Bouchardet_Dias.pdf>. Acesso em 10 de Out de 2020.

BOUCHARDET, Carolina. **A Tutela Jurisdicional da Pornografia de Vingança nos Diferentes Ordenamentos Jurídicos**. Departamento de Direito da PUC.

Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<http://www.pucRio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRCarolina_Bouchardet_Dias.pdf>. Acesso em 20 Out 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.771**, de 11 de maio de 2016. Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm>. Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abr. de 2014. **Marco Civil da Internet**. 1-8, abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 618, de 2015**. Altera o Código Penal para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 16 out 2020.

BRASIL. TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018) como principal vítima. 2015. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121909/000971025.pdf?sequence=1>> Acesso em 17 dez 2020. DAOUN, Alexandre Jean. **Crimes Informáticos**. In: BLUM, Renato Opice [coord.] Direito Eletrônico. São Paulo: EDIPRO, 2001. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585233136/apelacao-civel-ac-70075839522-rs>> Acesso em 17 dez 2020.

FAJARDO, Victor Bruce Figueirêdo. **A configuração do crime continuado e sua limitação temporal**. 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21804/1/A%20configura%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20Continuado%20e%20sua%20Limita%C3%A7%C3%A3o%20Temporal.pdf>> Acesso em 17 dez 2020.

FERNANDES, Rodrigo. **31% dos brasileiros já praticaram sexting na quarentena, diz pesquisa Quase um terço dos brasileiros enviou mensagens, fotos ou vídeos sensuais durante o isolamento; coronavírus também serviu para puxar assunto em apps de namoro.** Publicado em 17/05/2020. Disponível em:

<<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/05/31percent-dos-brasileiros-ja-praticaram-sexting-na-quarentena-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em: 22 dez 2020.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. **Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha.** In: Revista Jus NAVIGANDI, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026>>. Acesso em: 16 dez 2020.

KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A “pornografia de vingança” e a Lei Maria da Penha: crime de exposição pública de intimidade sexual.** 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/handle/10737/1879>> Acesso em: 16 Out 2020.

LIMA, ALEX SANDERS BOGADO DE. **SEXTING E REVENGE PORN NA ADOLESCÊNCIA: CRIMES E ATOS INFRACIONAIS NAS REDES SOCIAIS.**

2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/10846>> Acesso em 17 dez 2020.

MACHADO, Nealla V.; PEREIRA, Silvio da C. **Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade.** XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Manaus, AM – 4 a /9/2013. Disponível em: <

<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-1134-1.pdf>> Acesso em 10 de Out de 2020.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

MENDONÇA, Analméria Cabral de. ALVES, Felipe. **FRONTEIRAS ENTRE O SEXTING E O REVENGE PORN.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVIII, Nº. 000135, 16/10/2018. Disponível em:

<https://semanaacademica.com.br/artigo/fronteiras-entre-o-sexting-e-o-revenge-porn>
Acessado em: 17/12/2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24.^a edição. São Paulo: Atlas, 2009.

NAVARRO, Erick. **A ética social está nua!** 2014. Disponível em:

<<http://eriknavarro.jusbrasil.com.br/artigos/126637388/a-etica-social-esta-nua>>. Acesso em: 02 Out. 2020.

PANIAGO, Isabella Pereira Rosa. **“Revenge Porn”: não seja a próxima vítima.** 2020.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/>> Acesso em 11 jan 2021.

PRIMO, A, LUPINACCI, L., L. BARROS, VALIATI, V. **Comunicação privada na internet: da invenção do particular na idade média a hiperexposição na rede.** In Texto, Porto Alegre (UFRGS) n. 34, set/dez 2015. Disponível e Acesso.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, João Pedro Vieira dos. **Novas formas de violência doméstica contra a mulher na era digital: aspectos jurídico-penais do Revenge Porn**. 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/147595>> Acesso em: 16 Out 2020.

SILVA, Remy Gama. **Crimes da Informática**. Brasília: CopyMarket.com, 2000.

TOMAÉL. M I, ALCARÁ A R, DI CHIARA I G, **Das redes sociais a inovação. Ciência da informação (impresso)**. Brasília, V.34, n.2, 2005.

WANZINACK, C., SCREMIN, S. F. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. Divers@! (Matinhos), V.8, 2014.

Enviado em: 13/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis